



**PROCESSO Nº TST-Emb-RR - 528-80.2018.5.14.0004**

Embargante: **JBS S.A.**

Advogado: Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli

Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto

Embargada: **FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER**

Advogado: Dr. Nilton Correia

Advogado: Dr. Vítor Martins Noé

ACV/xav/czp

**DESPACHO**

Trata-se de **Embargos** opostos pela reclamada JBS S.A. em face de acórdão proferido pela 3ª Turma desta Corte Superior, no qual se reconheceu como incorporado ao patrimônio jurídico da empregada o direito ao pagamento das horas *in itinere*, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou a redação do artigo 58, §2º, da CLT.

Na C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, os embargos foram unanimemente conhecidos por divergência, mas houve divergência quanto ao mérito, sendo suspensa a proclamação do resultado do julgamento dos Embargos foi na forma do artigo 72 do RITST, para encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para deliberação sobre a questão controvertida.

Por meio da **Petição nº 158189/2023-4**, a Confederação Nacional da Indústria – CNI postula seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da JBS S.A., ou, sucessivamente, como *amicus curiae*, inclusive com a possibilidade de interpor recursos, nos termos do artigo 138, § 3º, do CPC.

Alega que ostenta, por força do artigo 8º, III, da CF, legitimidade para figurar como autêntica substituta processual de toda a categoria econômica dos empregadores da indústria - diretamente afetada pela decisão que vier a ser proferida, constando, inclusive, do rol constitucional dos legitimados para propor ações diretas de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (art. 103, IX da CF). Aduz que o artigo 996, parágrafo único, do CPC, prevê que o terceiro prejudicado pela decisão tem legitimidade para recorrer como substituto processual quando demonstrada a possibilidade de a decisão atingir direito que possa discutir em juízo. Sustenta que a decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal Pleno a respeito da questão controvertida versada nestes autos tem expressiva vocação persuasivo-expansiva, transcendendo o



## PROCESSO Nº TST-Emb-RR - 528-80.2018.5.14.0004

caso concreto e alterando substancialmente a interpretação hoje majoritária sobre a aplicação imediata da Lei 13.467/2017 aos contratos de trabalho em curso.

Analiso.

Em se tratando de pleito sucessivo de ingresso na condição de assistente simples e de *amicus curiae*, necessário averiguar, de início, a presença, *ictu oculi*, do **interesse jurídico**, ou seja, se o terceiro requerente, de fato, é titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida, a teor do **artigo 119 do CPC**, que assim dispõe (destaques acrescentados):

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o **terceiro juridicamente interessado** em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Colaciono magistério de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO<sup>1</sup> sobre o instituto da assistência e a configuração do interesse jurídico do terceiro interveniente no processo (grifos acrescentados):

“O interesse legitimador da assistência é sempre representado pelos reflexos jurídicos que os resultados do processo possam projetar sobre a esfera de direitos do terceiro, como é expressamente exigido pelo art. 119 do Código de Processo Civil (“terceiro juridicamente interessado”). Esses possíveis reflexos ocorrem quando **o terceiro se mostra titular de algum direito ou obrigação cuja existência ou inexistência dependa do julgamento da causa pendente, ou vice-versa.**

(...)

**É de prejudicialidade a relação entre a situação jurídica do terceiro e os direitos e obrigações versados na causa pendente. Ao afirmar ou negar o direito do autor, de algum modo o juiz estará colocando premissas para a afirmação ou negação do direito ou obrigação do terceiro - e daí o interesse deste em ingressar.** Ingressa em auxílio de uma parte, mas não por altruísmo - e sim para prevenir-se contra declarações que no futuro possam influir em sua própria esfera de direitos.”

Com efeito, constitui requisito para admissão no processo na condição de assistente – circunstância na qual atua como sujeito parcial – **a potencialidade de vir a sofrer**, quem a requer, **prejuízos jurídicos** decorrentes da

---

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual civil: volume II, 8ª edição, São Paulo: Malheiros, 2019. Págs. 444-445.



## PROCESSO Nº TST-Emb-RR - 528-80.2018.5.14.0004

decisão judicial proferida contra o assistido.

Na hipótese destes autos, a requerente Confederação Nacional da Indústria – CNI, para justificar a possibilidade de seu ingresso como assistente simples, traz argumentos como a relevância da matéria e a asserção de que figura como autêntica substituta processual de toda a categoria econômica dos empregadores da indústria.

Todavia, entendo que tais alegações, considerando a relevância da matéria e a representatividade da requerente, descrevem hipóteses justificadoras do ingresso em processo como ***amicus curiae***, conforme prevê o artigo 138 do CPC, e **não na modalidade de assistente simples**.

Quanto à postulação da requerente para lhe ser assegurada a possibilidade de interpor recursos, ressalto que o legislador expressamente restringiu a recorribilidade do *amicus curiae* às hipóteses de oposição de embargos de declaração e da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme explicita o artigo 138 do CPC. Transcrevo o teor do referido dispositivo legal (destaques acrescidos):

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por **decisão irrecorrível**, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência **nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração** e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o **incidente de resolução de demandas repetitivas**.

A hipótese dos autos cuida de recurso de Embargos submetido ao Tribunal Pleno com fulcro no artigo 72 do RITST, **não se tratando, pois, de incidente de resolução de demandas repetitivas**, nem tampouco do análogo **incidente de recursos repetitivos**, disciplinado pelos artigos 896-B e 896-C, da CLT.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido sucessivo de ingresso no feito como *amicus curiae*, restringindo-lhe a recorribilidade às hipóteses de



**PROCESSO Nº TST-Emb-RR - 528-80.2018.5.14.0004**

oposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 138, §1º, do CPC.

À Secretaria, para a inclusão da requerente e de seus patronos, bem como para intimá-la a fim de se manifestar, em 15 dias, quanto à matéria objeto do recurso de embargos e das respectivas contrarrazões.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Vice-Presidente do TST**